

CARÁTER, FINALIDADE E IMPORTÂNCIA DO DIREITO AGRÁRIO^a

Sérgio Alves Gomes

RESUMO

Em torno da atividade agrária — a qual antecede a comercial-industrial, nascem as normas e princípios jurídicos reguladoras da convivência e do progresso social.

Procura-se, neste trabalho, destacar o caráter, a finalidade e importância do Direito Agrário, vez que relacionar-se com a terra e seus frutos é um imperativo que a Natureza impõe ao ser humano, na mesma intensidade com que exige dele a convivência com seus semelhantes.

A origem e evolução do Direito Agrário estão conectadas com as do Direito, visto como um fenômeno universal.

O caráter, a finalidade e a importância do Direito Agrário dependem da forma pela qual o direito de propriedade sobre a terra é acolhido pelo ordenamento jurídico, sob a influência da preponderância da atividade agrícola sobre a industrial ou desta sobre aquela.

No Brasil, se considerado o significado da atividade agrícola para a nação, a importância do trabalho do homem com a terra, fazendo-a produzir os elementos básicos à sobrevivência de todos e servindo de pedestal para as demais atividades econômicas, infere-se a indiscutível e pacífica importância e finalidade do Direito Agrário.

Justificam-se, portanto, as considerações desenvolvidas neste trabalho, sobre tema tão empolgante para a realidade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Direito agrário; Direito de propriedade; Atividade agrícola e industrial.

1 - INTRODUÇÃO

Descrever o caráter do Direito Agrário significa demonstrar suas qualidades, sua natureza jurídica, adentrando-se na secular polêmica da divisão do direito em público e privado.

Considerar sua finalidade é ver este ramo do direito voltado à realização de fins específicos que justificam sua existência “autônoma”. (As aspas chamam a atenção para o fato da inexistência, ao nosso ver, de absoluta autonomia entre as diversas ramificações do direito, pois, a própria expressão “ramo” deixa patente que o fenômeno jurídico é um todo, comparável a uma árvore, ao qual ligam-se as múltiplas disciplinas jurídicas).

Destacar a importância do Direito Agrário implica em argumentar quão significativo tornou-se ele no contexto social vigente. Contudo, os três substantivos lançados no título (caráter, finalidade e importância) não podem sofrer separação, a não ser, meramente didática. É que a importância, a significação maior adquirida pelo Direito Agrário — o qual está a exigir do jurista, dos órgãos legislativos, do aplicador da lei e, sobretudo, do Poder Executivo a máxima atenção para com o fenômeno agrário — advém exatamente do caráter e, especialmente, da finalidade visada por este ramo jurídico.

Consoante se verá no desenvolver deste modesto estudo, o Direito Agrário é disciplina jurídica relativamente recente, a qual, está ainda em formação, e, especificamente, no Brasil, onde, somente a partir de 1964, com a Emenda Constitucional 10/64, teve sua autonomia reconhecida no plano jurídico-positivo.

Por ser assim tão jovem na genealogia jurídica, amplas são as polêmicas que começam a surgir a seu respeito, iniciando-se pela sua natureza, havendo os que o reputam dota-

do de um caráter público, outros que o vêem como direito privado, sendo também marcante a corrente eclética que o concebe como um misto de direito público e privado.

O direito tem como finalidade máxima a realização da paz social, do bem comum, por meio da justiça. Daí porque, esta meta orienta todos os ramos jurídicos, da qual não foge o direito agrário.

O brocardo “ubi societas, ibi jus” deixa patente que havendo sociedade, estará presente nesta o direito, disciplinando as relações intersubjetivas. O homem não sobrevive a não ser em sociedade. Esta precisa do direito para sustentar-se como realidade estável, ordenada, pacífica, consoante exige a própria natureza humana.

No mundo da natureza as leis físicas e biológicas presidem com exatidão a vida e as relações entre os seres animados e inanimados. São leis perfeitas, orientadas pelo que se cognomina princípio da causalidade, isto é, onde uma causa provoca inexoravelmente um efeito: dado “A”, será “B”. E assim, desde que mantidas as mesmas variáveis, as reações repetem-se universal e inalteradamente.

No mundo cultural, no qual situa-se o direito, a liberdade humana não permite a fatalidade de causa e efeito, razão pela qual, KELSEN qualifica o universo jurídico como sendo o mundo do “dever ser”, por oposição ao mundo do “ser” (natureza).

Nas relações intersubjetivas, livremente criadas pelos sujeitos nela envolvidos, há uma expectativa destes de que a conduta de cada um pautará segundo princípios, valores, com base nos quais os pactos são celebrados, idéia esta consagrada na clássica expressão “pacta sunt servanda”

Tais princípios e valores estão consubstanciados em normas religiosas, morais, costumeiras e jurídicas.

O que são estas normas? São comandos emanados do

Data recebimento: 21/03/88 — Data aprovação: 23/08/88

^aTrabalho apresentado para conclusão da disciplina de DIREITO AGRÁRIO — I, ministrada pelo Professor Paulo Guilherme de Almeida

meio social, que apontam ao indivíduo direções a serem adotadas em seu relacionamento com os demais indivíduos em sociedade. Apela para a consciência individual e são acompanhadas de sanção.

Quando a norma religiosa não é cumprida pelo indivíduo que crê na sua validade, sua consciência o acusa e ele se sente culpado, sofrendo tal sentimento de auto-reprovação como um castigo.

A inobservância de normas morais e consuetudinárias pode trazer como efeito a reprovação pelo grupo social, o qual passa a excluir, a discriminar o transgressor, fazendo-o sentir-se não aceito pelo grupo, como se fosse um corpo estranho.

A ofensa às normas jurídicas tem como efeito a aplicação pelo Estado de sanções civis (pecuniárias) ou penais (pecuniárias ou privativas de liberdade).

Dentre todas as normas, o direito é o único que tem sanções tipificadas em lei, normas obrigatórias, coercitivas, as quais, uma vez transgredidas, geram a possibilidade de indenização em favor do particular ofendido e, quando penais, a obrigatoriedade de punir, pelo estado ("jus puniendi").

Assim, as normas jurídicas, frutos do costume ou não, são providas pelos órgãos estatais competentes de força cogente, para garantirem a ordem, a segurança e a justiça, no meio social.

O direito não é apenas norma. Compõe-se também de princípios, doutrina, jurisprudência, costumes. Contudo, hodiernamente, a lei tornou-se a expressão mais acentuada do fenômeno jurídico, apesar de exigir sempre a interpretação a ser dada pelos órgãos aplicadores, os quais fazem nascer, ao lado da lei, a jurisprudência, com papel muitas vezes corretivo e atualizador da própria lei.

Na medida em que as relações humanas vão se tornando mais complexas, estendendo-se a novas situações, circunstâncias, novos locais e objetos, o direito vai também se ramificando, com o objetivo de disciplinar os novos fatos e atos.

Os povos antigos consagravam em um só código todas as leis a serem respeitadas pelos membros da sociedade. Basta lembrar o Código de Manu, o de Hamurabi.

A vida social foi evoluindo, as atividades e os interesses humanos multiplicando-se. Nasceram então os códigos penais, civis. Vieram as leis comerciais, as normas constitucionais e trabalhistas. Todas elas como frutos de profundas transformações históricas ocorridas no terreno filosófico, político e econômico que refletiram, conseqüentemente, no plano jurídico.

Foi também em decorrência destas mutações, no que concerne ao relacionamento do homem com a terra — caracterizador da atividade agrária — que nasceu o direito Agrário, o qual, torna-se hoje, especialmente no Brasil, um dos ramos mais significativos no panorama jurídico, estando a merecer observância, estudo e difusão, porquanto significativos são os desajustes sociais, decorrentes dos problemas que envolvem a atividade agrária.

Maior ainda é o destaque a ser dado a este ramo do direito em um momento histórico em que o País parece estar despertando de um longo sono que o levou, em atitudes oníricas, a menosprezar o setor agrário. É o momento em que produtores rurais promovem, em um gesto de quase desespero, um "alerta do campo à nação", para que esta acorde, dê atenção maior ao setor que a alimenta, que impulsiona os setores secundários e terciários da atividade econômica

em geral, sem o qual, o desequilíbrio continuará tomando conta perenemente da realidade pátria.

Visando a conquista e a manutenção do equilíbrio almejado, a promoção da justiça social por meio do exercício de um direito de ser proprietário, que leva em consideração a função social da propriedade, sem impedir a existência produtiva desta, é que o Direito Agrário se desponta como fruto das aspirações jurídicas atuais.

2 - O HOMEM E A ATIVIDADE AGRÁRIA

O relacionamento do homem com a terra, seus frutos e produtos deu-se desde os primeiros momentos de sua existência.

Sem qualquer pretensão sectarista, cabe destacar que na tradição hebraico-cristã, encontra-se no Gênesis o registro deste instante inicial, pictoricamente representado por Miguel Ângelo, em sua "Criação do Mundo", na Capela Sistina:

"Disse também Deus: As águas que estão debaixo do céu, ajuntem-se num só lugar, e apareça o (elemento) árido. E assim se fez. E Deus chamou ao (elemento) árido terra, e ao conjunto das águas chamou mares. E Deus viu que isto era bom. E disse: produza a terra erva verde, e que dê semente, e árvores frutíferas, que dêem fruto segundo a sua espécie, cuja semente esteja nelas mesmas (para se reproduzirem) sobre a terra. E assim se fez. E a terra produziu erva verde, e que dá semente segundo a sua espécie, e árvores que dão fruto, e cada uma das quais tem semente segundo a sua espécie. E viu Deus que isto era bom". Bíblia Sagrada, Gen. 1, 9-12.

Acentua também o texto bíblico que, uma vez criados o homem e a mulher "Deus os abençoou, e disse: Crescei e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a, e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem sobre a terra. E Deus disse: Eis que vos dei todas as ervas, que dão semente sobre a terra, e todas as árvores que encerram em si mesmas a semente de seu gênero, para que vos sirvam de alimento, e a todos os animais da terra, e a todas as aves do céu, e a tudo o que se move sobre a terra, e em que há alma vivente, para que tenham que comer". Bíblia Sagrada, Gen. 1, 28-30.

Registra ainda o Antigo Testamento que, após o homem descumprir as normas estabelecidas pelo Criador, "O Senhor Deus lançou-o fora do paraíso de delícias, para que cultivasse a terra, de que tinha sido tomado". (destacamos). Bíblia Sagrada, Gen., 3,23.

E assim expulso, a produção dos frutos necessários à sobrevivência humana passa a depender dos esforços do homem, auxiliado pela natureza, sem poder aquele manter-se na passividade, devendo trabalhar a terra para que esta produza: "Tirarás dela (da terra) o sustento com trabalhos penosos todos os dias da tua vida. Ela te produzirá espinhos e abrolhos, e tu comerás a erva da terra. Comerás o pão com o suor do teu rosto, até que voltes à terra, de que foste tomado; porque tu és pó, e em pó te hás de tornar". Bíblia Sagrada, Gen., 3, 17-19.

A história também nos mostra que a atividade do homem com a terra e seus frutos foi a primeira exercida, visando a conservação da espécie humana.

Em um passado mais remoto a predominância do espiri-

to nômade é explicada pelo fato de viver o homem em constante busca de caça, pesca e frutos silvestres. Quando tais elementos tornavam-se escassos, o homem deslocava-se para novas plagas, nãvido pelo instinto de sobrevivência.

Posteriormente, fixando-se, sobretudo, à margem dos rios, onde nasceram as primeiras civilizações — v.g. Nilo, no Egito; Tibre, em Roma; Eufrates, na Mesopotâmia; Jordão, na Palestina — o homem passa a dedicar-se, sedentariamente, à agricultura, cultivando cereais; à pecuária, produzindo animais; à extração mais racionalizada dos produtos inorgânicos e dos seres orgânicos (minerais, vegetais, plantas, animais). Passa então o homem a verdadeiramente cultivar a terra, desenvolvendo conhecimentos específicos, que, tecnicamente empregados, vieram a auxiliá-lo não só na mera extração de produtos e frutos da natureza, mas também, a fazê-la produzir, com a menor deterioração possível.

Nasce assim a atividade agrária que, com o passar do tempo, diferenciou-se das atividades comerciais e industriais, as quais surgiram, por força da natureza das coisas, em fase posterior à atividade agrária.

Somente com o crescimento das populações é que surge a escassez de produtos e frutos, originando-se a necessidade da troca, a qual, de início, se dava na forma de escambo — troca de bens “in natura” —, vindo a intensificar-se posteriormente pelo crescente comércio, que constituiu-se, brevemente, em atividade distinta da agrária.

A atividade industrial surgiu com o aperfeiçoamento das técnicas de transformação dos bens advindos em grande parte da atividade agrária. É modificadora de bens, por isso, exige a matéria prima, que somente o setor agrário é capaz de proporcionar.

Portanto, vê-se que em uma seqüência histórica, a atividade agrária, forçosamente, há que ser considerada a célula mãe dos demais empreendimentos humanos. É também esta razão lógica que leva a Economia Política a classificá-la como pertencente ao setor “primário” dos empreendimentos.

Procurando definir o que seja a atividade agrária, VIVANCO acentua que “A atividade agrária constitui uma forma da atividade humana tendente a fazer produzir, na natureza orgânica certos tipos de vegetais e de animais com o fim de obter o aproveitamento de seus frutos e produtos. Dita atividade gera relações entre o homem e o solo e entre os próprios homens que atuam na atividade agropecuária. O primeiro tipo de relação implica no trabalho da terra (“latu (sensu)”; o segundo supõe a coparticipação ativa dos que atuam em trabalhos vinculados com a produção agropecuária, em quaisquer de suas formas e modalidades”.

O eminente agrarista argentino mostra a existência de vários critérios para distinguir a atividade agrícola, da industrial e da comercial⁸.

a) Critério da necessidade. Parte do pressuposto de que tudo o que é indispensável para o cultivo da terra pertence à atividade agrícola, razão pela qual, podem ser incluídas a transformação e a venda da produção quando estas atividades são necessárias para seu desempenho.

b) Critério da prevalência: Assevera que em todos os casos em que a transformação ou venda assume um caráter prevalente com relação ao cultivo da terra e da produção da mesma, a atividade entra na categoria industrial ou comercial.

c) Critério da autonomia: Delimita o âmbito diferente da atividade agrária, da industrial e da comercial, segundo possam ou não realizar-se a transformação ou a venda dos produtos agropecuários com plena autonomia em relação à

atividade produtiva rural.

d) Critério da acessoriedade: Sustenta o princípio que em todos aqueles casos em que a atividade de transformação e venda dos produtos agropecuários é complementar da atividade produtiva rural, e a terra não assume o papel de meio para alcançar o fim essencial consistente na transformação e venda dos produtos agropecuários, a transformação e a venda passam a integrar a industrial e a comercial. Vale dizer, quando a atividade transformadora ou comercial deixa de ser um simples acessório do produtivo.

e) Critério da normalidade: Define a atividade agrária como aquela que consiste em cultivar a terra, explorar a mata, criar animais e realizar as atividades conexas que são normais na atividade agrícola.

f) Critério da ruralidade: Supõe que a atividade agrária seja a que se refere ao cultivo da terra e ao que forma parte da vida e do trabalho agrícola, com o qual fica, em princípio, delimitado o critério distintivo em razão de um conteúdo espacial e funcional; viver no campo e cultivar a terra. Na realidade, com este critério se identifica o agrário com o produtivo.

Para VIVANCO, o melhor critério é o da acessoriedade, assinalando que “com efeito, a atividade agrária produtiva deve ser a que desempenha o papel principal dentro do âmbito rural, enquanto que as atividades transformadoras e comerciais constituem o acessório, o complemento daquela. Quando deixam de sê-lo e passam a desempenhar o papel fundamental, deixam de ser agrárias, para transformarem-se em industriais e comerciais.⁸

Vê-se assim, com base nos ensinamentos do citado mestre, que a atividade agrária é, por excelência, produtiva. Por meio dela o homem une sua ação com a participação ativa da natureza, ao cultivar a agricultura, incluindo nesta a preservação das florestas, a criação de animais domésticos para obter deles seus frutos.

A produção é, pois, o traço essencial da atividade agrária. Conexas a esta, como acessórias, há atividades desempenhadas na zona rural, pelo próprio agricultor, como um complemento necessário da atividade preponderantemente agrária: manufatura, transporte, venda para obtenção de lucro. A acessoriedade de tais atividades impede sejam elas vistas como industrial e comercial.

Resta lembrar quão importante é a compreensão exata do que seja a atividade agrária, para fins práticos na esfera das lides forenses. Por exemplo, para se saber se um contrato está ou não regido por normas de Direito Agrário, ao ponto de ser caracterizado como um contrato agrário, mister se faz um esclarecimento sobre a natureza das atividades que deram origem à relação jurídica de direito material. Se tal atividade for agrária, o diploma legal aplicável será o das normas agrárias. Em caso contrário, outras serão as regras que disciplinarão os destinos da querela.

3 - O DIREITO DE PROPRIEDADE EM DIFERENTES MOMENTOS HISTÓRICOS E DOUTRINAS

Impossível abordar qualquer tema relativo ou pertencente ao âmbito do Direito Agrário, sem considerar o direito de propriedade.

Consoante já acentuado, a atitude agrária é resultante de uma atividade natural do homem diante da necessidade de produzir bens como o auxílio da natureza, para sua sobrevivência e bem-estar. A terra tornou-se a fonte primeira dos

bens indispensáveis ao homem. Por esta razão, a própria terra veio a ser objeto de disputa e fonte de conflito entre os homens.

Ao longo da história, o homem tem demonstrado não se satisfazer apenas com o uso da terra. Além de utilizá-la, quer também possuí-la, tê-la como sua propriedade. Quer sentir-se seu dono, seu senhor, para assim ter a sensação de tudo nela poder fazer, quando, onde e como quiser, livre da interferência de quem quer que seja.

Foram estes sentimentos de domínio sobre os bens que geraram o chamado direito de propriedade, cuja evolução passou por várias etapas, até chegar ao momento atual, propício ao desenvolvimento de um Direito Agrário, que prima pela função social da propriedade imóvel, passível de servir ao desenvolvimento da atividade agrária.

Em Roma, o direito de propriedade era absoluto, desconhecia limitações que impusessem ao seu titular o dever de restringir-se de alguma forma no uso, fruição e destinação da coisa, objeto de seu direito. O proprietário tinha com relação a esta o "jus utendi, fruendi e abutendi".

PAULO TORMINN BORGES assevera que era um "direito absoluto não apenas por oponível "erga omnes", em contraposição a direito relativo, que é o direito oponível apenas a uma ou a algumas pessoas, mas absoluto pela plenitude com que o respectivo titular poderia dele dispor"³

O espírito romano era pragmático e individualista. A idéia da dimensão social da propriedade não encontrou terreno nas antigas terras do Lácio.

A evolução do direito da propriedade de direito absoluto a direito relativo é sintética e claramente demonstrada por PAULO GUILHERME DE ALMEIDA, ao apontar as três doutrinas que representam as fundamentais posturas adotadas pelo Estado e também pela Igreja Católica, diante da questão da propriedade. São elas:²

- a) A doutrina liebral
- b) A doutrina socialista
- c) A doutrina social da Igreja

A doutrina liberal, explica o mestre, manifestou-se veementemente na "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", de 1789, que elevou a propriedade a nível de direito inviolável e sagrado.

Esta doutrina surgiu como reação aos abusos do absolutismo real que agredia o indivíduo em seus bens morais e materiais, sem dar satisfação a ninguém.

Da mesma forma, o Código Civil Francês, elaborado sob a égide de Napoleão Bonaparte, em 1804, definiu no artigo 544 o direito de propriedade como sendo "o direito de gozar e dispor das coisas da maneira absoluta, contanto que dele não faça uso proibido pelas leis e pelos regulamentos".

A Revolução Francesa foi fruto das aspirações liberais da burguesia, que já não suportava mais ser instrumento nas mãos da monarquia e da nobreza. Com a queda do "ancien régime" proclamou-se como regra máxima o culto à "liberdade, igualdade e fraternidade", tendo o artigo 4º da já mencionada declaração acentuado que "a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei".²

O liberalismo consagrado em França expandiu-se a outros países e foi incorporado em suas legislações.

No Brasil, seu acolhimento deu-se pelo artigo 524 do Código Civil, sem muito influenciado pela legislação napoleônica:

"A lei assegurará ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Não se vê neste dispositivo a menor preocupação com o meio social no qual está situado o proprietário e o bem a ele pertencente. A lei preocupa-se apenas em garantir ao titular do bem seu uso, gozo e disposição, bem como, seu retorno ao patrimônio individual, em caso de apropriação indevida por quem quer que seja, o que se dá, na prática, por meio da ação reivindicatória.

O Estado liberal, oriundo da Revolução Francesa e, fundamentado no pensamento de LOCKE ROUSSEAU e outros pensadores da época iluminista, tinha por princípio e atitude a idéia do "laissez faire, laissez passer", acreditando que o mundo seguia um curso natural, determinista, de acordo com a natureza das coisas, sendo dispensável qualquer intervenção estatal.

Tal liberalismo acabou por degenerar-se em abusos. É que a igualdade proclamada era apenas um ideal, uma utopia, porquanto a classe burguesa, economicamente abastada, passou a dominar os menos favorecidos e assim a opressão mudou apenas de agentes.

TORMINN BORGES comenta a este respeito: "A Revolução Francesa, aparentemente movimento popular contra privilégios, em verdade substituição dos privilégios da nobreza, da realeza e do clero, pelo privilégio dos burgueses, comerciantes e industriais, os novos ricos, a Revolução Francesa deu vigor novo ao direito de propriedade, tornando-o quicá mais sólido que entre os próprios romanos".³

Como natural reação ao liberalismo surge a doutrina socialista, tendo por fundamento máximo o pensamento de KARL MARX, o qual pregava solenemente a abolição da propriedade privada, visando suprimir a exploração do homem pelo homem, a extinguir a divisão da sociedade em classes (as quais, para MARX, estão em constante luta), a pôr um fim nos exploradores e a instaurar no mundo toda uma sociedade socialista, onde o Estado seja o único proprietário dos meios de produção, garantindo a todos um tratamento igualitário, em um ambiente em que não haja ricos, nem pobres, nem opressores nem oprimidos.

Parece até que MARX, por não crer na existência de um paraíso após a vida terrena, consoante pregado por várias religiões, quis realizar tal paraíso da igualdade e plena satisfação das necessidades humanas, na terra.

A ideologia marxista foi acolhida nos países que adotam o regime comunista, tais como a U.R.S.S. — União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — e China.

Segundo LINO RODRIGUES ARIAS BUSTAMANTE, citado por PAULO GUILHERME DE ALMEIDA, na China houve a máxima coletivização da propriedade (sistema das comunas chinesas), "onde a personalidade familiar resta totalmente esfumada e, em consequência, a personalidade individual se subsume de maneira absoluta no grupo até o extremo em que todos os seus movimentos estejam inteiramente planejados".²

O mesmo autor assinala que na Rússia isto não ocorre, porquanto, "passados os primeiros momentos da revolução se vem assegurando a personalidade do indivíduo, através do reconhecimento dos KOLJOS, cooperativas privadas, e

da propriedade pessoal que, destacando-se dos elementos lucrativos, aparecem como uma irradiação da personalidade humana dentro do plano da comunidade, embora pelo caráter marcadamente estatal do comunismo russo, a força da projeção pessoal reste diluída pelos vigorosos organismos de controle que exige a etapa da ditadura do proletariado".²

Olhando para as doutrinas liberal e socialista, vê-se que a primeira gerou o capitalismo, enquanto que a segunda conduziu ao comunismo.

Ambos os sistemas apontados são, ao nosso ver, nocivos ao homem, representando cada um deles extremos opostos.

"A virtude está no meio" diz um velho brocardo latino.

O abusivo e irracional uso da propriedade é maléfico ao proprietário e aos que com ele se relacionam, porquanto torna-o egoísta ainda mais, prepotente, dotado de um caráter que se identifica mais com o animal selvagem, do que com o homem civilizado, ou melhor dizendo, um verdadeiro "homo ferus". O homem egoísta perde o senso de sua dimensão social, de sua interdependência, ou seja, de sua relativa dependência de outros semelhantes. Este homem é fruto de uma visão míope, individualista, fechada, da vida.

O capitalismo exacerbado, selvagem, engendra um homem também selvagem.

Neste panorama dito "liberal", a propriedade, que é um aparente bem para o proprietário, torna-se um mal evidente aos demais membros da sociedade, os quais sofrem pelos abusos desmedidos do proprietário, quando este não dá ao bem de que é titular uma destinação condizente com os valores e necessidades presentes no meio social em que vive, utilizando-se de modo, às vezes, até nocivo aos demais membros da sociedade.

No outro extremo, a abolição da propriedade privada, apanágio do socialismo, desestimula em grande parte o esforço do homem empreendedor na construção de um patrimônio que, além de ser reflexo de sua própria personalidade, corresponde a um fruto de seu labor pessoal, por meio de uma dedicação árdua, contínua e supostamente honesta.

Entre as posturas extremas indicadas situa-se aquela que ao nosso ver é a mais razoável, por ser mais condizente com a própria natureza humana, embora ainda não concretizada na prática: a doutrina social da Igreja.

Baseia-se ela, sobretudo, no pensamento de SANTO TOMÁS DE AQUINO, baluarte da escolástica e em várias encíclicas papais.

Para Santo Tomás a propriedade é um direito natural, cujo exercício deve levar em consideração o bem comum, ao par das necessidades individuais.

Na encíclica "Rerum Novarum", Leão XIII assevera que "a propriedade privada, inclusa a dos meios de produção, é um direito natural que a todos compete e que o Estado não pode, sob nenhum pretexto, suprimir. Contudo, como a propriedade privada comporta, pela sua própria natureza, uma função social, o exercício desse direito deve levar em conta, não apenas o proveito do indivíduo, mas a utilidade de todos"².

Vistas as três posições fundamentais que se pode adotar diante do direito de propriedade, conclui-se que está em evidência na consciência jurídica contemporânea dos povos democráticos a necessidade de se ver no direito de propriedade não mais um direito absoluto, individualista. É a volta às raízes do pensamento aristotélico: o homem é um ser social. Cada vez mais acentua-se a necessidade de viver em sociedade, para superar as vicissitudes que dificultam o seu

desenvolvimento e sobrevivência.

Aplicando-se as considerações sobre o direito de propriedade à terra, vê-se que esta é hoje um bem que vai se tornando cada vez mais escasso, em face do aumento da população do globo. Observa-se também que enquanto milhões de pessoas passam fome e perambulam sem moradia, sem um lugar para fixar-se, trabalhar, produzir, milhares de hectares, como é o caso brasileiro, configuradores de latifúndios, são mantidos improdutivamente.

As estatísticas mostram que uma minoria mantém a propriedade de quase todas as extensões de terra, em grande parte, improdutivamente.

E então neste contexto que surge a necessidade de se aplicar ao problema agrário o princípio fundamental que norteia a doutrina social da Igreja e o Direito Agrário contemporâneo: o da função social da propriedade. Dele originam-se racionais e necessárias limitações ao direito de propriedade.

4 - CARÁTER, FINALIDADE E IMPORTÂNCIA DO DIREITO AGRÁRIO

Em princípio, todo direito é público, porquanto as normas jurídicas emanam sempre do Poder Público e dirigem-se indistintamente a todos os membros da sociedade.

Contudo, há normas que pela natureza de seu conteúdo visam especificamente disciplinar relações entre particulares, nas suas atividades privadas, sem que, obrigatoriamente, neste relacionamento intervenha o Estado, exceto, quando provocado pelo interessado, para dirimir por meio da atividade jurisdicional, os conflitos oriundos daquelas relações.

Por isso, o conjunto destas regras passou a ser denominado direito privado.

Há normas que pelo seu teor estruturam e organizam o próprio Estado, estabelecendo as funções e limites do poder estatal, definindo e assegurando os direitos individuais, positando os atos considerados delitivos e punindo-os com sanções penais, estabelecendo os ritos processuais e garantindo o direito de ação, etc. São as normas cogentes de direito público, ramificado em múltiplas disciplinas, tais como: Direito Constitucional, Penal, Processual, Administrativo, e outros.

Por meio destas normas o Estado desempenha atividade exclusiva, obrigatória e indelegável, exercida através do poder estatal, em suas funções executiva (administração), legislativa (legislação) e judiciária (jurisdicional).

Nota-se que todos os ramos do direito público são formados de normas que disciplinam situações que afetam muito mais o interesse geral da sociedade do que aquelas contempladas pelas regras privadas. Estão voltadas imediatamente à salvaguarda da segurança geral, paz e justiça social.

Isto posto, cremos que o Direito Agrário tem um caráter acentuadamente público.

As questões alusivas à atividade agrária ganharam foro de matéria de relevante interesse social, razão pela qual, grande parte de suas normas tem caráter cogente.

RAIMUNDO LARANJEIRA ao conceituar o Direito Agrário evita a polêmica aqui em apreço, não se pronunciando sobre o caráter público ou privado do aludido ramo jurídico. Para ele "Direito Agrário é o conjunto de princípios e normas que, visando a imprimir função social à terra, regulam relações afeitas à sua pertença e uso e disciplinam a prática das atividades agrárias"⁷.

FERNANDO SODERO, citado por Laranjeira, assevera que “Direito Agrário é o conjunto de princípios e normas, de Direito Público e de Direito Privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, e com base na função social da terra.”

GIORGIO DI SEMO afirma que o “Direito Agrário é o ramo jurídico de caráter acentuadamente privado, que contém normas reguladoras das relações jurídicas concernentes à agricultura”⁷.

Filiamo-nos à posição de SODERO por entendermos que o Direito Agrário traz em seu bojo norma de Direito Público e de Direito Privado. cremos, porém, que a característica mais acentuada neste ramo jurídico é a de Direito Público, podendo por isto o Direito Agrário ser classificado neste ramo do Direito, ao contrário do que preconiza DI SEMO.

Tal assertiva tem por base o fenômeno da publicização do direito, o qual vem ocorrendo não só no direito processual civil, outrora de cunho eminentemente individualista, mero apêndice do Direito Civil, mas também em outros ramos jurídicos.

É que o Estado que se coaduna com as aspirações da maioria da população brasileira é, hoje, o social-democrata. Isto porque, almeja-se de um lado o apoio à iniciativa e à propriedade privada, abominando-se de outro os excessos do liberalismo, isto é, o capitalismo exacerbado.

O Direito Agrário teve suas origens no Direito Civil, árvore mestra de quase todos os ramos jurídicos. Os contratos agrários obedecem requisitos comuns ao Direito Civil, presentes em todas as formas contratuais e demais atos jurídicos. Porém, tais contratos devem respeitar limitações na autonomia da vontade, ausentes na esfera do Direito Civil, v.g. os prazos de duração de tais contratos agrários.

Várias são também as limitações legalmente impostas pelo Direito Agrário à propriedade rural, consoante aponta o Prof. GUILHERME DE ALMEIDA, em obra específica a respeito, tais como: proibição do desmembramento da propriedade imobiliária abaixo do módulo; desapropriação para fins de reforma agrária; a aquisição de imóvel rural por estrangeiros; as faixas de segurança nas fronteiras e às margens das rodovias da Amazônia Legal; disciplinamento cogente dos contratos agrários de parceria e arrendamento, já apontado.²

Ora, designar de privado um ramo jurídico que trata diretamente de questões de tamanha relevância política e social, tendo por base a atividade agrária, ligada diretamente ao domínio, posse e cultivo da terra, é pretender negar o óbvio.

Ademais, na própria mensagem presidencial que encaminhou o projeto da lei que criou o Estatuto da Terra, ressaltou-se serem os problemas agrários pátrios de natureza política, social e econômica, asseverando-se que:

“A necessidade de se dar à terra uma nova regulamentação, modificando-se a estrutura agrária do País, é de si mesma evidente, ante os anseios de reforma e justiça social de regiões de assalariados, parceiros, arrendatários, ocupantes e posseiros que não vislumbram, nas condições atualmente vigentes no meio rural, qualquer perspectiva de se tornarem proprietários da terra que cultivam”. (Estatuto da Terra – Mirad e Incra).

A mesma mensagem acentuava ainda que no quadro de precariedade das condições existentes no meio agrário destacam-se:

“Uma elevada percentagem da população dependente da atividade agrícola; níveis de tecnologia e de mecanização bastante reduzidos; pequena área cultivada por trabalhador ocupado; condições de vida das mais precárias, no que se refere à habitação, educação e nível sanitário. Por isso mesmo é reduzidíssima a produtividade e rentabilidade “per capita” no meio rural brasileiro, bastando que se atente à seguinte relação: no Brasil um indivíduo ativo na agricultura provê alimentos para cinco outros enquanto que na França, Canadá e Estados Unidos a mesma relação é de um para dez, um para vinte e um para trinta, respectivamente”. (Estatuto da Terra – Mirad e Incra)

Para corrigir distorções como estas e outras também relacionadas com o sistema de propriedade, posse e uso da terra é que o Direito Agrário se faz presente. Sua finalidade, na expressão de SODERO é a de “disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra”⁷.

Tem o Direito Agrário como campo de atuação a disciplina das relações que nascem em decorrência da atividade agrária, levando em consideração que a terra sobre a qual se desenvolve tal atividade tem uma função social, isto é, é um bem que deve atender não apenas interesses individuais do proprietário, mas também os da coletividade, no que concerne ao seu uso, cultivo, fracionamento e produção.

A referida função social está hoje constitucionalmente assegurada (artigo 160, III, da C.F.), ao lado do direito de propriedade (artigo 153, § 22).

É o Estatuto da Terra que elenca as circunstâncias em que a propriedade da terra desempenha integralmente sua função social. Isto ocorre quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como, de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

O mesmo diploma legal estabelece normas que visam diretamente a execução da Reforma Agrária, definindo esta como sendo “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (artigo 1º, § 1º).

5 - CONCLUSÕES E PROPOSTAS:

a) O Direito Agrário deve ser classificado como ramo do Direito Público (talvez o mais recente deles), dada a natureza predominante em seu bojo de princípios e normas que visam solucionar, democraticamente, problemas de natureza política, econômica e social, alusivos ao sistema de propriedade, uso, posse e produtividade da terra.

b) A Constituição Federal e o Estatuto da Terra consagram princípios que se coadunam totalmente com a doutrina social da Igreja, uma vez que garantem a propriedade privada, vindo nesta, porém, uma função social relevante a ser concretizada.

c) Durante longos anos na história brasileira a atividade

agrária, bem como, o homem do campo, foram relegados a segundo plano, como se fossem de somenos importância, atitude esta que se deu origem à marginalização do trabalhador rural, o qual, inúmeras vezes se viu forçado a evadir-se para os centros urbanos, sem estrutura para neles viver, passando por isso a tomar parte em uma legião de favelados, subempregados, que passaram a viver em situações aviltantes ao senso de dignidade humana, como é o caso dos conhecidos "bóias-frias".

d) Por ser o Brasil um país eminentemente agrário, com rico potencial natural a espera de maior colaboração do homem em sua exploração e cultivo, e, por apresentar extre-

mos desequilíbrios concernentes à ocupação e utilização produtiva da terra, a atividade agrária está a exigir maior cuidado da parte dos poderes constituídos, para que, efetivamente, a Reforma Agrária claramente e já, há vários anos, instituída pelo Estatuto da Terra, finalmente se concretize.

e) Pelas razões expostas nos itens anteriores, urge sejam colocadas em prática os princípios e regras do Direito Agrário, bem como, seja tal disciplina implantada oficial e obrigatoriamente no currículo de todos os cursos de graduação em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Políticas e Administração de Empresas, visando maior propagação de seus princípios e normas.

ABSTRACT

With agrarian activity, which antecedes commercial-industrial activities, there were developed the legal norms and principles that regulate societies and social progress. In this work the character, purpose and importance of agrarian law is demonstrated, and an attempt is made to relate it to the land and its products together with the controls Nature imposes over humans. The origin and development of agrarian law are directly related to law and is seen as a universal phenomenon. The character, purpose, and importance of agrarian law depends on the form by which property law, concerning land, is part of legal ordinance subject to the influence of the preponderance of agrarian and industrial activity. In Brazil, considering the significance of agrarian activity for the nation, the importance of human work with the land, producing the basic elements of survival of all and serving as pedestal for other economic activities, infers an incontrovertible and tranquil importance and purpose for agrarian law. Is justified, therefore, the considerations developed in this work, concerning a theme so exciting for Brazilian reality.

KEY WORDS: Agrarian law; Property law; Agrarian and industrial activity.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. LARANJEIRA, Raimundo. *Direito Agrário*. São Paulo, Ed. LTr, 1984. 344 p.
2. ALMEIDA, Paulo Guilherme de. *Direito Agrário*. São Paulo, Ed. LTr, 1980. 107 p.
3. BORGES, Paulo Torminn. *Institutos Básicos do Direito Agrário*.
4. OPTIZ, Oswaldo e Silvia. *Direito Agrário Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1980. 312 p.
5. ZENUN, Augusto. *O Direito Agrário e sua Dinâmica*. São Paulo, EUD, 1986. 466 p.
6. MARCIAL, Alberto Ballarín. *Derecho Agrário*. Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1965.
7. LARANJEIRA, Raimundo. *Propedêutica do Direito Agrário*. 2 ed. São Paulo, Editora LTr, 1981.
8. VIVANCO, Antonio C. *Teoría de Derecho Agrário*. La Plata, Libr. Jurídica, 1967.
9. SODERO, Fernando Pereira. *Esboço Histórico da Formação do Direito Agrário no Brasil*. *Revista de Direito Civil*, 1/3
10. Estudos da C.N.B.B. *Pastoral da Terra*, São Paulo, Ed. Paulinas, 1976, 187 p.